



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV nº 1.160, de 2023)

Inclua-se, onde melhor couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25.

.....

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

.....

§ 12. Em caso de empate nos julgamentos nos órgãos a que se refere o § 9º deste artigo, nos anos pares, os conselheiros ocupantes dos cargos de Presidente terão o voto de qualidade e, nos anos ímpares, a prerrogativa caberá aos conselheiros ocupantes dos cargos de Vice-Presidente.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, promoveu uma mudança significativa na regulação do resultado do julgamento, em caso de empate, nos órgãos fracionários do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). A matéria havia sido alterada pelo Congresso Nacional por meio da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que afastou o voto de qualidade atribuído exclusivamente aos conselheiros representantes da Fazenda Nacional, com a inclusão do art. 19-E na Lei nº 10.522, de 19 de julho 2002.

Com a MPV, o voto de qualidade retorna, o que significa atribuir o poder de decidir os julgamentos empatados apenas aos representantes do Fisco, o que o Congresso Nacional já decidiu não ser adequado.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/23737.71767-48

Neste ponto cumpre registrar que não há motivo para que a reabertura do debate acerca desse tema se realize por meio de Medida Provisória. Os requisitos das MPs são relevância e urgência, não se fazendo presente o requisito da urgência, logo não há justificativa para que o assunto seja submetido ao exame do Congresso Nacional por meio de Medida Provisória.

Se o entendimento do Poder Executivo atual é pela necessidade do retorno do voto de qualidade, deveria ter enviado Projeto de Lei, como foi feito em 2020, e não remetido Medida Provisória.

Contudo, como a Medida Provisória já foi editada não podemos simplesmente deixar de tentar buscar a melhor solução. E, nesta linha, mais uma vez, faz-se necessário esclarecer que o ideal seria a realização de audiência pública para melhor debater o tema e verificar se de fato houve uma mudança do entendimento de ambas as casas. No entanto, faço um exercício de tentar encontrar o meio termo para o voto de qualidade ora em análise.

Anteriormente a Lei 13.988 de 2020 o voto de qualidade era do Presidente, o que feria a isonomia representativa. Desta feita, em 2020 promoveu-se alteração legislativa deixando claro que eventual empate seria decidido em favor do contribuinte.

No entanto, essa solução não está sendo aceita pelo Governo vigente. Assim, é preciso buscar o meio termo e estabelecer solução mais equilibrada. É o que se propõe com a emenda.

Na forma da presente emenda, passa-se a alternar o poder de decidir os julgamentos empatados entre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos contribuintes. Nos anos pares, a prerrogativa do voto de qualidade será daqueles e, nos anos ímpares, destes. Com isso, fomenta-se a paridade do Conselho, que impõe igualdade de visões na decisão a ser proferida no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Pela importância da iniciativa, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO